
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.934, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

Cria o Município de Piçarra e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Município de Piçarra, com área desmembrada do Município de São Geraldo do Araguaia.

Art. 2º - O Município de Piçarra, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

I - COM O MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS - têm início na foz do igarapé Mucuíba ou Mucuí, no rio Vermelho; seguem deste ponto por uma reta de 31.000 metros, sentido geral nordeste, onde alcançam o rio Cardoso, no ponto aproximadamente 1.000 metros abaixo da foz do igarapé Mucura, coordenadas geográficas aproximadas de 49° 11'58" Wgr. e 06° 15'04" S;

II - COM O MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - tem início no rio Cardoso, no ponto aproximadamente 1.000 metros abaixo da foz do igarapé Mucura, coordenadas geográficas aproximadas de 49° 11'58" Wgr. e 06° 15'04" S; seguem para montante, pelo talvegue do rio Cardoso, até o igarapé Mucura; adentram para montante, pelo curso do igarapé Mucura, até cruzar o ramal Piçarra/Monte Santo; deste ponto, por uma reta de aproximadamente 1.200 metros no sentido geral nordeste, alcançam a nascente do igarapé Tabocão; seguem para jusante, pelo curso desse igarapé, até o cruzamento com a Estrada São Geraldo/Km 100 da PA-150 ou Estrada do Novo Paraíso; daí seguem no sentido São Geraldo do Araguaia, pelo eixo da referida estrada, até alcançar o meridiano 48° 45'00" Wgr; deste ponto, por uma reta de aproximadamente 17.100 metros no sentido geral sudeste, alcançam o início da estrada Marcellinense, no rio Araguaia;

III - COM O ESTADO DO TOCANTINS - começam no rio Araguaia, confronte o início da estrada Marcellinense, e seguem para montante, pelo talvegue do rio Araguaia, acompanhando o limite interestadual até a foz do córrego Cacho ou grotta do Gaúcho;

IV - COM O MUNICÍPIO DE XINGUARA- tem início no rio Araguaia, na foz do córrego do Cacho ou grotta do Gaúcho; segue para montante, pelo curso do referido córrego até sua nascente, e daí, por uma reta de aproximadamente 48.100 metros no sentido geral noroeste, alcançam a foz da grotta Mucuíba ou Mucuí, no rio Vermelho.

Art. 3º - O Município de Piçarra, ora criado, tem sua sede na localidade conhecida como Vila de Piçarra, situada na Rodovia PA-150, e que passa à categoria de cidade, com a mesma denominação de Piçarra.

Art. 4º - O Município de Piçarra será instalado no dia 1º de janeiro de 1997, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito de 3 de outubro de 1996.

Parágrafo Único - A solenidade de instalação do Município de Piçarra será presidida pelo Juiz da Comarca de São Geraldo do Araguaia, observado o disposto no art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua Comarca Judiciária, o Município de Piçarra integrará a Comarca de São Geraldo do Araguaia.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território do Município de Piçarra, ora criado, passarão à sua propriedade, independente de indenização, e serão transcritos no Livro de Bens Patrimoniais.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do Município de Piçarra, na data da publicação desta Lei, passa a integrar, sem prejuízo do seu tempo de serviço, o quadro de pessoal do Município de Piçarra, cumpridas todas as obrigações sociais e trabalhistas por parte do Município de São Geraldo do Araguaia, até o dia 31 de dezembro de 1996.

Art. 8º - Constituir-se-á uma comissão, composta de um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de São Geraldo do Araguaia, além de dois representantes da comunidade e da Secretaria de Estado de Planejamento, para realizar o inventário dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do Município de Piçarra, assim como também realizar o levantamento dos funcionários municipais de São Geraldo do Araguaia que passarão a integrar o quadro de pessoal do Município de Piçarra, respeitado o disposto no artigo anterior desta Lei.

Art. 9º - Enquanto não possuir legislação própria, o Município de Piçarra reger-se-á pelas leis e regulamentos do Município de São Geraldo do Araguaia.

Art. 10 - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentários para fazer face as despesas com a instalação do Município de Piçarra, criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1995, revogadas todas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, 29 de dezembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE nº 28.120, de 29/12/1995

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ